



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/76(DR-I)

**Recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta
apresentado por Igreja Universal do Reino de Deus contra o jornal Sol,
propriedade da Newsplex, S.A.**

**Lisboa
6 de abril de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/76 (DR-I)

Assunto: Recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta apresentado por Igreja Universal do Reino de Deus contra o jornal *Sol*, propriedade da Newsplex, S.A.

I. Identificação das Partes

1. Igreja Universal do Reino de Deus, na qualidade de Recorrente, contra o jornal *Sol*, propriedade da Newsplex, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do Recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

III. Argumentação da Recorrente

3. Em 23 de fevereiro de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso da Recorrente contra o Recorrido por alegado incumprimento do direito de resposta relativo ao artigo com o título «Bruno de Carvalho. Um Leão com vista turva e maquiavélica», publicado nas edições em suporte de papel e *online* de 22 de janeiro de 2016.
4. Alega a Recorrente que «no referido artigo, e a propósito de Presidente do Sporting Clube de Portugal são feitas considerações sobre a IURD [...] ofensivas da sua consideração e prestígio enquanto instituição, apelidando esta instituição de “seita” e acusando de “fraude”, e comparando a IURD a um clube de futebol e os seus fieis a adeptos de um clube de futebol, mais sendo afirmando que estes “fazem mal a si próprios”».
5. Entende a Recorrente que «o conteúdo do artigo em causa, para além de ser falso, atinge o bom-nome e reputação da IURD, na medida em que transmite a ideia, infundada, de que esta

instituição, assim como os seus Bispos e Pastores, fazem promessas que sabem ser irreais com o intuito de enganar os seus fiéis».

6. Para além disso, invoca a Recorrente que a peça «compara a Igreja Universal do Reino de Deus, uma Igreja devidamente reconhecida em Portugal, a um clube de futebol e aos seus fiéis a adeptos de um clube».
7. Ademais, considera a Recorrente que «a expressão “seita” [...] é uma expressão extremamente negativa».
8. Concluí, assim, a Recorrente pedindo que seja julgada a queixa procedente e ordenada a publicação do texto de resposta apresentado pela queixosa e que seja aberto processo de contraordenação pela denegação do direito de resposta.

IV. Fundamentos da Oposição

9. Notificados o diretor do jornal e a entidade proprietária para deduzir oposição, nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), nenhum dos notificados se pronunciou sobre o recurso.

V. Normas Aplicáveis

10. São aplicáveis as normas contidas nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da C.R.P., e os artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). A ERC é competente nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

VI. Análise e Fundamentação

11. No quadro da presente análise, procederemos primeiro à apreciação do direito de resposta invocado, em seguida à verificação dos requisitos formais do recurso e, por fim, à avaliação da alegada ilegitimidade de recusa de publicação do texto de resposta.
12. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva [...] que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas que possam afetar a sua reputação e boa fama».

13. As referências invocadas pela Requerente são expressas e constam do primeiro parágrafo da peça de comentário.
14. Note-se que o direito de resposta pode ser exercido contra quaisquer textos, ainda que representem o mero exercício da liberdade de expressão, uma vez que a Lei de Imprensa não estabelece qualquer distinção a este respeito (*vide* também 1.1 da Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pela ERC em 12 de novembro)
15. Considerou a Recorrente que a notícia em causa é suscetível de afetar o seu bom nome e boa reputação.
16. Afirma-se na Diretiva citada que «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
17. Ora, parece razoável considerar que a afirmação de que a atividade da Recorrente «não passa de uma enorme fraude», dado o juízo de cariz negativo que comporta, é passível de prejudicar a reputação e o bom nome da Recorrente.
18. Por conseguinte, reconhece-se ser a Recorrente titular de um direito de resposta.
19. Dado que o texto de resposta foi remetido ao Recorrido dentro do prazo legal de 30 dias, considera-se que a Recorrente exerceu atempadamente o seu direito junto do Recorrido.
20. No que respeita ao presente recurso, foi o mesmo interposto dentro do prazo legal de 30 dias previsto no n.º 1 do artigo 59.º dos EstERC, pelo que é atempado.
21. De acordo com os elementos constantes do processo, a recusa de publicação do texto de resposta teve carácter implícito, não tendo o diretor do Recorrido informado o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, conforme determinado pelo n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
22. Por outro lado, o texto de resposta tem relação direta e útil com o artigo que lhe deu causa, contudo excede o número limite de 300 palavras, previsto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
23. Tendo em conta o exposto, o Conselho Regulador entende que a recusa de publicação do direito de resposta pelo Recorrido foi ilegítima, determinando-se, em consequência, a abertura do correspondente procedimento contraordenacional.
24. Não obstante, a publicação do texto de resposta por parte do jornal deve ficar condicionada à redução do número de palavras que constam do texto de resposta para as 300 palavras, como

previsto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, ou os Recorrentes optarem pelo mecanismo previsto no artigo 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, nos termos do qual a parte da resposta que excede o limite de palavras legalmente previsto poderá «ser publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento do equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante».

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Igreja Universal do Reino de Deus contra jornal *Sol*, propriedade da Newsplex, S.A., por alegado incumprimento do direito de resposta relativo ao artigo com o título «Bruno de Carvalho. Um Leão com vista maquiavélica», publicado na edição de 22 de janeiro de 2016, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respetivos Estatutos:

1. Reconhecer a titularidade do texto de resposta aos Recorrentes, que devem, no entanto, reduzir o texto de resposta de modo a observar o número limite de palavras previstos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, ou, em alternativa, informar ao Recorrido a sua intenção de exercer o direito previsto no n.º 1 do artigo 26.º do referido diploma legal.
2. Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta dos Recorrentes, após a adoção do comportamento enunciado no ponto precedente, acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
3. Advertir o ora Recorrido que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
4. Esclarecer o Recorrido que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição que comprove a publicação do texto de resposta.
5. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional com fundamento no disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, que incide sobre a Newsplex, S.A., proprietária do jornal *Sol*, nos termos do disposto no Anexo V ao referido diploma [verba 27].

Lisboa, 6 de abril de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Rui Gomes